



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.662 - SP (2010/0052285-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI PINTO DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 35 E 36 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR ILEGAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ULTERIOR CONDENAÇÃO DO PACIENTE. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO AO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA SUFICIENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PROCESSUAL NÃO FOI FUNDAMENTADA COM BASE EM REQUISITOS IDÔNEOS. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*, AO NÃO REPUTAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR SER ÔNUS DO IMPETRANTE INSTRUIR E NARRAR CORRETAMENTE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Proferida sentença condenatória, resta evidenciada a ausência superveniente de interesse processual quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não é possível infirmar a convicção dos graus de jurisdição ordinários acerca da materialidade e autoria. O remédio constitucional do *habeas corpus* não é a via processual adequada para a análise fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias – soberanas quanto a tal discussão.

3. Se peça essencial à análise de fundamento do *habeas corpus* não foi juntada aos autos pela Defesa – ônus que lhe competia –, não há como ser reconhecido o alegado constrangimento. No caso, foi correto o fundamento do Tribunal *a quo* em não reputar ilegal a prisão preventiva do Paciente, pois no voto condutor do acórdão impugnado consignou-se expressamente que o decreto prisional não foi encartado aos autos.

4. *Ad argumentandum*, na sentença, ao não reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, esclareceu o Magistrado Singular que o Condenado permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução do feito, e que é necessária sua constrição porque pertence a organização criminosa que ainda se encontra em funcionamento. Tais dados concretos são fundamentos idôneos para justificar prisão processual.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.662 - SP (2010/0052285-4)

IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI PINTO DA SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GIOVANI PINTO DA SILVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se, em síntese, haver excesso de prazo na segregação cautelar do Paciente – preso em flagrante por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 35 e 36 da lei n.º 11.343/06 –, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e que é inepta a denúncia, pois "*diante das investigações e das provas produzidas, jamais houve alguma prova ou depoimento em desfavor do ora Paciente*" (fl. 16).

Ante a alegação defensiva de que, quando da impetração do *habeas corpus*, o Paciente encontrava-se acautelado há mais de 800 dias – prazo que, em tese, não se coadunaria com o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República –, solicitei informações ao Juízo processante sobre as razões da demora no julgamento da ação penal, bem assim se a sentença poderia ser proferida com a máxima brevidade possível, em razão da urgência que o caso requer.

As informações do Juízo *a quo* foram prestadas às fls. 160/164.

Indeferi o pedido liminar às fls. 169/170.

O Tribunal *a quo* também prestou informações, às fls. 224/225, acompanhadas de documentos essenciais à solução da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 321/323, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.662 - SP (2010/0052285-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 35 E 36 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR ILEGAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ULTERIOR CONDENAÇÃO DO PACIENTE. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO AO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA SUFICIENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PROCESSUAL NÃO FOI FUNDAMENTADA COM BASE EM REQUISITOS IDÔNEOS. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*, AO NÃO REPUTAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR SER ÔNUS DO IMPETRANTE INSTRUIR E NARRAR CORRETAMENTE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Proferida sentença condenatória, resta evidenciada a ausência superveniente de interesse processual quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não é possível infirmar a convicção dos graus de jurisdição ordinários acerca da materialidade e autoria. O remédio constitucional do *habeas corpus* não é a via processual adequada para a análise fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias – soberanas quanto a tal discussão.

3. Se peça essencial à análise de fundamento do *habeas corpus* não foi juntada aos autos pela Defesa – ônus que lhe competia –, não há como ser reconhecido o alegado constrangimento. No caso, foi correto o fundamento do Tribunal *a quo* em não reputar ilegal a prisão preventiva do Paciente, pois no voto condutor do acórdão impugnado consignou-se expressamente que o decreto prisional não foi encartado aos autos.

4. *Ad argumentandum*, na sentença, ao não reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, esclareceu o Magistrado Singular que o Condenado permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução do feito, e que é necessária sua constrição porque pertence a organização criminosa que ainda se encontra em funcionamento. Tais dados concretos são fundamentos idôneos para justificar prisão processual.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, conforme informação contida na Certidão de objeto e pé encaminhada ao meu Gabinete pelo Juízo Processante – que ora faço juntar – o Paciente já foi sentenciado, e condenado à pena de 18 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos art. 35 e 36, da Lei n.º 11.343/06.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente de interesse processual quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1. A superveniência de decisão condenatória que, em decisão fundamentada, mantém a prisão cautelar, afasta eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Impetração prejudicada." (HC 135.387/SE, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Des. convocado do TJ/SP –, DJe de 21/09/2009.)

Prosseguindo, o writ não pode ser conhecido quanto ao fundamento pelo qual a Defesa sustenta que a denúncia é inepta – o de que a peça acusatória *"não demonstraria, com elementos convincentes o suficiente, a participação do paciente na empreitada delituosa"*. Isso porque, como percutientemente esclareceu o Ministério Público Federal, *"a estreita via do habeas corpus não se presta para aferir provas, o que impede a averiguação da assertiva da impetrante"* (fl. 322).

Com efeito, o que a Impetrante pretende, em verdade, é que sejam declarados nulos os atos praticados, sob a justificativa de que não existem elementos de autoria.

Porém, repita-se, não pode ser procedido, na via estreita do *habeas corpus*, juízo sobre a conjuntura fático-probatória – análise em que são soberanas as instâncias ordinárias –, por se tratar de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que conclusões sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2011; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipóteses, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Quanto à alegação de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, inicialmente esclareça-se que no voto condutor do acórdão ora impugnado consignou-se expressamente que o decreto prisional não foi encartado aos autos da impetração originária (fl. 73), razão pela qual a Corte *a quo*, corretamente, denegou a ordem no ponto.

Ora, compete à Defesa a correta e completa instrução do remédio constitucional do *habeas corpus*, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. [...]. ORDEM DENEGADA.

1. O rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a alegada inépcia da denúncia, descabendo conhecer de impetração onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, como no caso dos autos, em que o writ não foi instruído com cópia da exordial acusatória - referente à ação penal n.º 050.04.058480-1 que tramitou perante a 12.^a Vara Criminal Central/SP -, inviabilizando a adequada análise do pedido.

2. [...]

10. Writ prejudicado quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto e, na parte analisada, denegado." (stjHC 134.843/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2011.)

Por isso a eminente Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 107.568/PR, esclareceu o que se segue:

"Malgrado os argumentos lançados pela impetrante, considero impossível se adentrar ao exame da controvérsia posta neste writ sem os documentos necessários ao seu entendimento. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de ser "ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC 94.219/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.^a Turma, DJe 06.05.2010)." (DJe de 31/03/2011).

Ainda que assim não fosse, verifico que a prisão foi mantida na sentença nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os réus não poderão apelar em liberdade face à natureza hedionda dos delitos, além da necessidade de se acautelar a ordem pública, o que se soma ao fato de os acusados terem respondido presos a todo o feito e ao fato de integrarem organização criminosa que vem aterrorizando a sociedade, notadamente as comunidades integrantes desta Comarca, constituída de pequenas cidades, e contribuindo de modo determinante para o aumento da violência e para a redução dos níveis de segurança."

Ora, é entendimento dos Tribunais Pátrios o de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Outrossim, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Assim, se esclareceu o Magistrado Singular que o Condenado permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução do feito, e que é necessária sua constrição porque pertence a organização criminosa que ainda se encontra em funcionamento, há elementos concretos para justificar idoneamente a prisão processual.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0052285-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22082007

4700120070044724

99001895873

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GIOVANI PINTO DA SILVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.